



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.002803/2005-71
Recurso n° 170.356 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.542 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL.

Restando incomprovada a realização integral de todo o saldo do lucro inflacionário antes do início do procedimento fiscal, mantém-se o lançamento.

Recurso negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte, por bem retratar a situação ora analisada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

Em procedimento de revisão da declaração do imposto de renda da contribuinte acima identificada, constatou-se, nos anos-calendário de 2000 e 2001, que houve a realização do lucro inflacionário acumulado em percentual inferior ao mínimo exigido pela legislação, infringindo o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda — RIR, de 1999), arts. 249, I, e 449; Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 8º; e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 6º e 7.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 8, no qual se exigiu Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 18.714,66, juros de mora de R\$ 13.622,39 e multa proporcional de R\$ 14.035,98. Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 101/105, subscrita pelo procurador Sérgio Luiz Amaral Garcia (fls. 120/135), alegando que: - Realizou, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999, lucro inflacionário em valores superiores ao mínimo legal, os quais, acumulados nos exercícios posteriores, resultaram em pequeno saldo devedor daquele lucro realizado nos anos-calendário de 1998 e 2001;

- Essas informações são oriundas das fichas "demonstração do lucro inflacionário realizado" das DIPJ relativas aos anos-calendário de 1999 a 2003, bem assim das folhas do Lalur (fls. 136/151), todas anexadas nesta oportunidade. Como não tem as cópias das DIPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998, solicita que sejam apuradas e ratificadas por este órgão as informações ora prestadas; - Conclui que, dos valores apontados no auto de infração, não ensejava a tributação a quantia relativa ao ano-calendário de 2000, uma vez que os valores acumulados até o exercício anterior supriram e excederam o valor do período mencionado, bem assim aquele relativo ao ano-calendário de 2001, se devido, é inferior ao apontado no referido auto de infração;

- No ano-calendário de 2002, tendo em vista que passou a ser tributada pelo lucro presumido no ano-calendário de 2003, além do valor inicialmente realizado (R\$35.329,07) foi realizado todo o saldo existente naquela oportunidade (R\$ 317.961,65), tendo parcelado o imposto resultante dessa realização (processo nº 10825.001580/2003-63);

- Anexou aos autos as cópias do processo de parcelamento, bem assim da primeira parcela recolhida, sendo certo que o parcelamento está sendo recolhido correta e tempestivamente;

- Restou inequívoco que o valor do imposto objeto do auto de infração foi antecipadamente recolhido, por ocasião dos valores do lucro inflacionário realizado superior ao previsto na lei, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999, bem assim todo o saldo remanescente já foi realizado, como registrado no processo de parcelamento.

Solicitou o cancelamento do auto de infração.

Analisando a impugnação apresentada entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL.

Restando incomprovada a realização integral de todo o saldo do lucro inflacionário antes do início do procedimento fiscal, mantém-se o lançamento.

Lançamento Procedente

Irresignado, interpõe o contribuinte o recurso ora analisado reiterando os argumentos expostos anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, no qual se apurou que houve a realização do lucro inflacionário acumulado em percentual inferior ao mínimo exigido pela legislação.

A contribuinte alega que realizou, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999, lucro inflacionário em valores superiores ao mínimo legal, os quais, acumulados nos exercícios posteriores, resultaram em pequeno saldo devedor daquele lucro realizado nos anos-calendário de 1998 e 2001.

Afirmou que, assim, não há valor a ser tributado no ano-calendário de 2000, uma vez que os valores acumulados até o exercício anterior supriram e excederam o valor do período mencionado, e que, se existir lucro inflacionário a ser tributado no ano-calendário de 2001, o valor é inferior ao apontado no auto de infração.

Juntou ao processo cópias das fichas "demonstração do lucro inflacionário realizado" das DIPJ relativas aos anos-calendário de 1999 a 2003, bem assim das folhas do Lalur (fls. 136/151).

Constata-se, na DIPJ do ano-calendário de 1996, que foi realizado o lucro inflacionário no valor de R\$ 81.751,99 e não R\$ 88.212,82, como alega a contribuinte. As cópias do Lalur apresentadas não são suficientes para comprovar que o valor realizado no referido ano-calendário é R\$ 88.212,82 e não aquele incluído na DIPJ de fl. 165.

Nos anos-calendário de 1997 a 2001 (fls. 166 a 170), foram realizadas as parcelas de lucro inflacionário nos valores constantes no demonstrativo elaborado pela contribuinte (fl.102), a qual reconhece que realizou, nos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001, parcela inferior à mínima determinada pela legislação.

Cabe esclarecer que, mesmo tendo realizado, nos anos-calendário de 1997 e 1999, valor superior ao mínimo estabelecido na legislação, a contribuinte estava obrigada, nos anos-calendário de 2000 e 2001, a tributar, no mínimo, 10% do saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995, não podendo se falar em saldo credor em um ano (proveniente de uma realização superior ao mínimo estabelecido pela legislação) para ser compensado com valor a menor realizado nos anos seguintes.

Conforme restou consignado na decisão recorrida, é obrigatória a realização do lucro inflacionário em todos os anos-calendário, quer seja proporcionalmente ao valor realizado dos bens do ativo, ou no percentual mínimo fixado pela legislação, não procedendo a alegação de que o valor do imposto objeto do auto de infração foi antecipadamente recolhido, por ocasião da realização do lucro inflacionário em valores superiores ao previsto na lei, nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999.

Quanto ao parcelamento que se alega ser relativo à realização do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/2002, o processo foi encaminhado em diligência, a qual constatou que referido parcelamento foi deferido em 17/10/2003, portanto, antes do início do procedimento fiscal.

Ocorre que foram parcelados os valores de R\$ 47.694,25 e R\$ 7.796,17, sob o código 3320 (IRPJ-Lucro Inflacionário), indicando como período de apuração 31/12/2002 e vencimento 31/01/2003.

Frise-se que a contribuinte não incluiu o valor relativo à realização integral do saldo do lucro inflacionário na, DIPJ do ano-calendário de 2002, tampouco na declaração relativa ao 1º trimestre de 2003.

Se a contribuinte pretendia parcelar o IRPJ correspondente à realização total do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/2002, tendo em vista a mudança de tributação do lucro real para o lucro presumido no ano-calendário de 2003, conforme determina a Lei nº 9.430, de 1996, art. 54, ela deveria ter adicionado referido saldo, que alega ser de R\$317.961,65, ao valor do lucro apurado no 1º trimestre de 2003, que era de R\$ 126.281,59 (fl.185), o que não ocorreu, como se vê às fls.184 a 186.

Assim, os valores de IRPJ incluídos no parcelamento, no total de R\$ 55.490,42, não correspondem à realização do saldo integral de lucro inflacionário existente em 31/12/2002.

Levando-se em consideração todas as realizações tributadas espontaneamente nos anos anteriores, inclusive a realização efetuada em anos anteriores por ter ocorrido a decadência (fls. 193/194), mais aquelas tributadas no presente auto de infração, encontra-se um saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/03/2003 de R\$226.661,70.

Considerando-se a realização do lucro inflacionário de R\$ 226.661,70, no 1º trimestre de 2003, obtém-se o IRPJ e adicional a pagar nos valores de R\$ 52.941,49 e R\$29.294,33, respectivamente. Tendo apurado na DIPJ (fls. 184 a 186) o IRPJ e adicional de R\$ 18.942,24 e R\$ 6.628,16, respectivamente, e parcelado os valores acima citados (R\$47.694,25 e R\$ 7.796,17), relativamente ao lucro inflacionário, constata-se que ainda resta diferença a pagar relativa à realização total do saldo daquele lucro.

Ainda que se considerasse a realização total do saldo do lucro inflacionário no valor de R\$ 226.661,70, em 31/12/2002, verifica-se que o valor do IRPJ e do adicional deveriam ser apurados juntamente com os demonstrados na DIPJ do ano-calendário de 2002 (fls.174 a 183), restando calculado a menor em virtude da utilização em duplicidade do limite para determinação do adicional.

Conforme bem apontado na decisão recorrida, não há que se falar em parcelamento do lucro inflacionário tributado no presente feito, estando correto o lançamento ora discutido, que tributou os valores de R\$38.152,74 e R\$ 42.514,35, nos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, a título de lucro inflacionário realizado sem a observância do percentual mínimo estabelecido pela legislação.

Ante o exposto, nego o provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator